



TERRITÓRIO FEDERAL DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPÁ
PROCURADORIA JURÍDICA

LEI N^o 370/90-PMM

ALTERA DISPOSITIVOS DO CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ E DETERMINA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MACAPÁ.

Faço saber que a Câmara Municipal de Macapá, decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1^o - Os Artigos 154, 155, 156, 157, 158 e 159 do Código de Posturas do Município de Macapá, Lei n^o 24/74-PMM, de 03 de outubro de 1.974, passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 154 - Fica proibida, na zona urbana do Município de Macapá, a produção de ruído excessivo, como tal entendido, o som puro ou a mistura de sons, com dois ou mais tons, capazes de prejudicar a saúde, a segurança e o sossego público.

§ 1^o - São considerados abrangidos pelo disposto neste artigo os ruídos:

I - que atinjam, no ambiente exterior ao recinto em que sejam produzidos, nível sonoro superior a 80 (oitenta) decibéis, medidos na curva C do Medidor de Nível Sonoro (DECIBELÍMETRO), de acordo com o Método MB - 268, instituído pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT);

II - que alcancem no interior dos recintos que sejam produzidos, níveis de sons superiores aos considerados normais pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT);

III - produzidos por veículos com equipamentos de descarga aberta ou silencioso com defeito ou adulterado;



TERRITÓRIO FEDERAL DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPÁ
PROCURADORIA JURÍDICA

fls..... 01

IV - produzidos por pregões, anúncios ou propaganda, na via pública ou para ela dirigidos;

V - provenientes de aparelhos ou instrumentos amplificadores de som ou ruído, individuais ou coletivos, tais como radiolas, vitrolas, buzinas, apitos, alto-falantes, tambores, bandas ou conjuntos musicais, quando produzidos na via pública ou quando nela sejam ouvidos;

VI - originários de buzinas de veículos de qualquer natureza, ou de seus equipamentos quando em manutenção;

VII - provocados por ensaios ou exibição de Escolas de Samba, ou qualquer outra associação similar, no período de 00:00 hs. às 08:00 hs, salvo nos 20 (vinte dias que antecederem o tríduo carnavalesco, quando o horário será livre;

VIII - produzidos por conjuntos musicais em agrupamentos residenciais;

IX - produzidos por equipamentos industriais, cujo nível de ruído seja incomodativo à vizinhança.

Art. 155 - As casas comerciais, principalmente àquelas dedicadas à venda de discos, só poderão manter sistema de som interno e sem projeção ou extensão para as públicas.

Art. 156 - As casas de divertimentos públicos só poderão possuir sistemas de som interno, sem extensão ou projeção para via pública. A intensidade dos ruídos nelas produzidos não poderá ultrapassar os limites fixados nos incisos I e II do parágrafo 1º do Artigo 154 desta Lei.

Art. 157 - Os alto-falantes e megafones em geral, fixados ou ambulantes, destinados à propaganda de qualquer espécie, só poderão funcionar depois de habilitado com as respectivas licenças fornecidas pelos órgãos competentes.

§ 1º - Os alto-falantes e megafones, fixos e ambulantes, não poderão funcionar antes das 08:00 hs, nem depois das 18:00 horas.



TERRITÓRIO FEDERAL DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPÁ
PROCURADORIA JURÍDICA

fls.....03

§ 2º - Os alto-falantes e megafones fixos não poderão ser instalados na vizinhança de hospitais, escolas, creches, igrejas, quartéis, repartições públicas, bibliotecas, nem funcionar com torres de extensão voltadas para via pública.

§ 3º - Os alto-falantes e megafones ambulantes só poderão funcionar com o veículo em movimento, devendo permanecer em silêncio desde a quadra anterior até a posterior às que abriguem os estabelecimentos mencionados no parágrafo 2º deste artigo.

§ 4º - Os alto-falantes destinados à propaganda política, ficam enquadrados nesta Lei, ressalvando-se os casos regulamentados pela Justiça Eleitoral.

Art. 158 - São permitidos ruídos que provenham:

I - de sinos de igrejas ou templos, desde que sirvam, exclusivamente para indicar as horas ou para anunciar a realização de atos ou cultos religiosos.

II - de bandas de músicas em desfiles oficiais e religiosos ou nas praças e nos jardins públicos.

III - de máquinas e equipamentos usados na preparação ou conservação de logradouros públicos.

PARÁGRAFO ÚNICO - durante os 30 (trinta) dias que antecederem os desfiles oficiais, as bandas de músicas e fanfarras escolares poderão efetuar treinamentos nas vias públicas, evitando percorrer vias cujo o tráfego de veículos seja intenso, e o nível de ruído já seja considerável.

Art. 159 - O descumprimento de qualquer dispositivo desta Lei, sujeita o infrator à multa prevista na Tabela do Código de Posturas Municipal, ressalvando-se os casos regulamentados pelo Código Nacional de Trânsito.

§ 1º - na reincidência, a multa será aplicada em dobro;

§ 2º - ocorrendo nova incidência, a autoridade competente determinará a cassação de licença para funcionamento;



TERRITÓRIO FEDERAL DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPÁ
PROCURADORIA JURÍDICA

fls..... 04

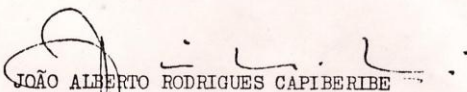
§ 3º - Tratando-se de estabelecimento comercial ou industrial, se as penalidades referidas neste artigo se revelarem inócuas para fazer cessar ou diminuir o ruído para níveis considerados aceitáveis, a sua licença para localização poderá ser cassada, por não mais atender às condições legais para o funcionamento."

Art. 2º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir Crédito Suplementar no montante necessário para a aquisição dos Medidores de Nível Sonoro (Decibelímetro).

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO LAURINDO DOS SANTOS BANHA, em 21 de junho de 1990.


JOÃO ALBERTO RODRIGUES CAPIBERIBE
PREFEITO MUNICIPAL DE MACAPÁ